



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2034668-36.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Ricardo Negrão**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº : 36.036 (FAL- DIG)
 AGRV. Nº : 2034668-36.2018.8.26.0000
 COMARCA : SÃO PAULO
 AGTE. : PAMPEANO ALIMENTOS S/A
 AGDO. : O JUÍZO
 INTERDO. : ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA. EPP
 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
 INTERDO. : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
 INTERDO. : BANCO SANTOS S/A (FALIDA)
 INTERDO. : COMITÊ DE CREDORES
 INTERDO. : OSWALDO PITOL E OUTROS

1. Vistos.
2. Processe-se
3. O presente recurso volta-se contra a r. decisão em fl. 41-49, proferida pelo Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo que, após manifestações dos demais credores, do administrador judicial e do Ministério Público, analisou a proposta de convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito da realização alternativa de ativos formulada pelos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas (Oswaldo Pitol e Outros).

Ponderou que não há impossibilidade jurídica na constituição de condômino entre credores quirográficos, com a reserva de valores para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos credores que suplantam os quirografários, apontando que o art. 145 da lei 11.101/2005 menciona as modalidades alternativas de satisfação de credores. Esclareceu que o quórum deve ser de 2/3 dos créditos presentes à assembleia, com a minoria dissidente devendo se sujeitar à deliberação a maioria, ainda que votado contra ou sequer aparecido.

Consignou que se aprovada a dação em pagamento da massa falida, haverá sucessão particular dos credores quirografários (em condomínio) em todos os direitos e ações em que a massa falida era parte, quer no polo ativo, quer no polo passivo, salientando a possibilidade porque a autorização prevista na legislação especial afasta a restrição contida na lei geral, inclusive em relação as ações no exterior ajuizadas pela massa falida.

Apontou que não resultará em extinção do processo de falência, e exige a identificação dos bens que serão dados em pagamento e da dívida que será liquidada, não cabendo aos credores quirografários a titularidade de ações futuras, de modo que o administrador judicial, ao convocar a assembleia geral, apresente a relação dos bens, direitos e ações que serão dados em pagamento.

Indicou que não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada pelo Juízo, mas que serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação, havendo perda do objeto se aprovada a proposta, e eventuais recursos já pagas por devedores à massa falida, serão por ela devolvidos, e ainda que haverá a extinção da responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido.

Esclareceu que os documentos que estão em poder da massa falida relativos ao recebimento dos ativos dados em pagamento serão entregues aos credores quirografários, podendo ser concedidos documentos adicionais, e que o administrador judicial apontará os valores de reserva, provisões e contingências em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor dos credores superiores aos quirografários, salientando que a receita federal não se manifestou de forma definitiva quanto à consolidação do refis, devendo os credores quirografários decidir se deixam reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União, ou se exoneram o administrador judicial e assumem a responsabilidade pelo débito tributário.

Exarou que devem permanecer na massa falida recursos suficiente para pagamentos dos créditos extraconcursais, incluindo-se a remuneração do administrador judicial e encargos da massa até que o processo seja encerrado, indicando como razoável o arbitramento da remuneração global do administrador judicial em R\$ 10.000.000,00, e a quantia de R\$ 200.000,00 mensais pelo prazo de 12 meses como encargos da massa.

Assentou que ainda não se pode convocar a assembleia porque os credores têm direito de comparar os custos da falência e as despesas de administração do condomínio, e saber desde logo quem será o gestor, mas não houve previsão nem da remuneração do administrador, nem de quem o será, determinando aos proponentes adequar a minuta da convenção ao teor da decisão.

4. Assevera a recorrente que juntamente com a massa falida, por serem credoras e devedoras uma da outra, firmaram acordo nos autos do incidente n. 0831159-07.2009.8.26.0100, onde se aguardava homologação pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde inclusive já pagou duas parcelas do acordo, sobrevivendo a decisão combatida.

Diz que há incerteza na efetivação da alienação alternativa de ativos pela via do condomínio, apontando que os ativos que se pretende dar em pagamento para a constituição do condomínio dizem respeito, em sua grande parte, a créditos que estão sub judice, e por isso não se pode tê-los por concretos, líquidos e certos, e que a realização do ativo deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduzida com eficiência e agilidade, sendo que a própria formação do condomínio é incerta.

Aduz que há expectativa de direito por sua parte, salientando ainda que houve manifestação do Ministério Público para homologar os acordos e respeitar os acordos já celebrados..

Entende que surgiu uma situação de extrema insegurança com a proposta de se efetuar rateios para a cobrança de valores a si mesmo, carecendo a decisão de justificativa jurídica plausível, inclusive não ocorrendo pacificação, pois relega para o futuro eventual e incerto.

Argui que a ausência de dispositivo na atual lei falimentar que assegure o recesso dos dissidentes não autoriza a conclusão de que deva ocorrer a associação compulsória em condomínio. Requer a reforma da decisão quanto: i) ao entendimento de que os acordos pendentes não sejam homologados; ii) que aguardem a realização da Assembleia Geral de Credores; iii) que sejam devolvidos os valores relativos ao acordo. E por fim, que o acordo pendente firmado entre agravante e a massa falida seja homologado.

5. Protesta por antecipação de tutela recursal para que, ab initio, os efeitos da decisão combatida sejam sustados, afastando a continuação e concretização dos atos tendentes à convocação e realização da Assembleia Geral de Credores. (fl. 8 e 35-37).
6. Em análise perfunctória, convencido do prejuízo à massa falida em despender recursos para convocação de assembleia de credores, vislumbro relevante fundamento para obstar a marcha processual. Destarte, defiro a medida pretendida.
7. Intime-se o administrador judicial interessado, e os advogados dos credores que fizeram a proposta discutida (acerca da realização alternativa de ativos) nos termos do art. 1019, inc. II do CPC/15, e dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Comunique-se.
9. Publique-se.
10. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

Ricardo Negrão
Relator